



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.717 - CE (2017/0042663-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : IVANILDO SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. RODOVIA. FAIXA *NON AEDIFICANDI*. DEMOLIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Caso em que a Corte regional, ao analisar as provas constantes no Processo administrativo, constatou ter sido comprovada a ocupação das faixas de domínio e da área *non aedificandi* às margens da rodovia BR-222, km 42, de modo que as alegações de ausência de resposta do DNIT às questões indagadas pelo requerido seriam irrelevantes, por se tratar de ocupação irregular de área pública. Assim, a análise de ocorrência da violação a ampla defesa no processo administrativo em questão demanda exame aprofundado das provas constantes dos autos, e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Os demais fundamentos do acórdão recorrido – violação aos arts. 50, 93 e 95 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ao art. 4º da Lei 6.766/1979 (Lei de parcelamento do solo urbano) e aos arts. 921, 927 e 929 do CPC/1973 –, não foram objeto de impugnação, de modo que incide na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.717 - CE (2017/0042663-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : IVANILDO SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

Administrativo. Apelações interpostas em face de sentença, que, em sede de Ação Demolitória ajuizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, julgou procedentes os pedidos do autor, para condenar o réu a demolir, às suas expensas, a construção irregular sobre área realizada às margens da rodovia federal BR-222, km 42, sentido non aedificandi, decrescente, bem como remover os entulhos resultantes da demolição, no prazo de trinta dias, a contar do trânsito em julgado da sentença.

Embora a autarquia-apelante requeira antecipação de tutela em sede recursal, o seu pleito, em verdade, objetiva que esta Relatoria atribua efeito apenas devolutivo à apelação do particular, de forma a propiciar, desde logo, a execução da sentença. Todavia, recebem-se as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo, razão pela qual entende-se prejudicado o recurso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Quanto ao recurso do particular, não merece reparo a sentença ante a inexistência de , argumentos capazes de afastar as prescrições legais dos arts. 50, 93 e 95, da Lei 9.503, de 1997, e do art. 4º, inc. III, da Lei 6.766, de 1979.

A alegação de nulidade do processo administrativo em que se baseou a presente demanda, mesmo que procedente, não teria o condão de eivar o pleito autoral, posto ter restado devidamente comprovado, nos autos, a irregular ocupação das faixas de domínio e da área non às margens da BR-222, km 42. aedificandi Por se tratarem de bens de natureza pública, é irrelevante a forma como se deu o esbulho para que a União tenha o direito de ser reintegrada na posse da área, inclusive com a retirada das edificações construídas, nos termos dos arts. 921, inc. III, 927 e 928, todos do Código de Processo Civil;

Além da invasão de área pública, a reserva legal das áreas visa, precipuamente, a resguardar a posterior ampliação da via e a segurança dos motoristas e pedestres que por ali transitam - neste caso, especialmente, do próprio apelante e de sua família que ali residem.

A despeito do evidente caráter social envolvido, entende-se que não se pode fechar os olhos à situação em foco, sob pena de gerar, na população, um falso sentimento de legitimidade em relação à ocupação das áreas de domínio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e e, assim, tornar cada vez mais non aedificandi árdua a tarefa de manter mencionadas faixas conforme os preceitos legais.

Pleito indenizatório que também não merece prosperar, ante a ausência de boa-fé do apelante.

Restou demonstrado que o Departamento-apelado determinou o embargo da obra, tendo o mesmo, deliberadamente, se recusado a cumpri-lo.

Apelação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes prejudicada e apelação do particular improvida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados:

Processual Civil. Aclaratórios a acusar omissão, por não ter o julgado enfrentado a aludida nulidade do procedimento que deu origem à presente demanda.

Cotejando o julgado, ante a denúncia feita, observa-se, contudo, que a omissão não ocorreu, porque a matéria foi devidamente enfrentada, embora de modo desfavorável à pretensão da ora embargante.

Consta expressamente no acórdão que a questão da nulidade do procedimento administrativo em nada modifica o julgamento do caso, posto ter restado devidamente comprovada, nos autos, a irregular ocupação das faixas de domínio e da área às margens da BR-222, km 42. non aedificandi É irrelevante a forma ou o momento em que se dá o esbulho de bens públicos, para que seja reconhecido o direito de o ente público ser reintegrado na posse. Assim, quaisquer que fossem as informações pretendidas pelo embargante no processo administrativo, não teriam maiores repercussões para o deslinde do presente feito, razão pela qual não merece ser, por isso, prejudicado.

Ademais, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, posto ter sido oportunizada a defesa do embargante no presente processo, a qual não foi, contudo, suficiente para modificar o entendimento adotado pelo juízo e mantido por esta Turma a quo .

Não ocorrendo a omissão apontada, portanto, não há outro caminho senão rejeitar a manifestação de inconformismo da embargante.

Improvemento.

Sustenta o recorrente contrariedade ao art. 1022, II, do CPC/2015, por omissão no julgado no que tange às nulidades que permearam o Processo Administrativo em que se baseou a presente demanda; e ao art. 5º , LV da CF, e artigo 2º da Lei 9.784/1999, diante de suposta violação ao direito a ampla defesa do Sr. Ivanildo pela Autarquia Federal, que “injustificadamente deixou de enviar a documentação e as respostas solicitadas por Ofício pela DPU, afastando qualquer tentativa de defesa do assistido/recorrente no P.A.” (fl. 373).

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 387-395.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RODOVIA. FAIXA “NON AEDIFICANDI”. DEMOLIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.717 - CE (2017/0042663-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.8.2017.

Cuida-se, na origem, de ação demolitória com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT em que se busca, em síntese, a condenação do demandado a proceder, às suas expensas, à demolição da construção edificada sobre faixa de domínio da Rodovia Federal BR-222, na altura do km 42, sentido decrescente.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição:

Ficou consignado no julgamento dos aclaratórios:

Cotejando o julgado, ante a denúncia feita, observa-se, contudo, que a omissão não ocorreu, porque a matéria foi devidamente enfrentada, embora de modo desfavorável à pretensão da ora embargante.

Consta expressamente no acórdão que a questão da nulidade do procedimento administrativo em nada modifica o julgamento do caso, posto ter restado devidamente comprovada, nos autos, a irregular ocupação das faixas de domínio e da área non aedificandi às margens da BR-222, km 42.

Isso, porque, conforme também explicitado no julgado vergastado, é irrelevante a forma ou o momento em que se dá o esbulho de bens públicos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que seja reconhecido o direito de o ente público ser reintegrado na posse. Assim, quaisquer que fossem as informações pretendidas pelo embargante no processo administrativo, não teriam maiores repercussões para o deslinde do presente feito, razão pela qual não merece ser, por isso, prejudicado.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, melhor sorte não assiste à parte insurgente.

No que tange à alegada nulidade no Processo Administrativo que culminou com a presente ação de demolição, a Corte de origem consignou:

Não merece reparo a sentença proferida pelo magistrado pois os argumentos expostos a quo, pelo apelante em seu recurso são incapazes de afastar as prescrições legais dos arts. 50, 93 e 95, da Lei 9.503, de 1997, e do art. 4º, inc. III, da Lei 6.766, de 1979.

Primeiramente, a alegação de nulidade do processo administrativo em que se baseou a presente demanda, mesmo que procedente, não teria o condão de eivar o pleito autoral, posto ter restado devidamente comprovado, nos autos, a irregular ocupação das faixas de domínio e da área non aedificandi às margens da BR-222, km 42.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por se tratarem de bens de natureza pública, é irrelevante a forma como se deu o esbulho para que a União tenha o direito de ser reintegrada na posse da área, inclusive com a retirada das edificações construídas, nos termos dos arts. 921, inc. III, 927 e 928, todos do Código de Processo Civil;

Além disso, as previsões normativas que estabelecem a faixa de domínio público e a limitação de construir na área de quinze metros a partir da rodovia têm outras razões que não podem ser desprezadas, quais sejam, a reserva de área para posterior ampliação da via e a segurança dos motoristas e pedestres que por ali transitam - neste caso, especialmente, do próprio apelante e de sua família que ali residem. (fl.323)

Verifica-se que a Corte regional, ao analisar as provas constantes no Processo administrativo, constatou ter sido comprovada a ocupação das faixas de domínio e da área *non aedificandi* às margens da rodovia BR-222, km 42, de modo que as alegações de ausência de resposta do DNIT às questões indagadas pelo requerido seriam irrelevantes, por se tratar de ocupação irregular de área pública. Assim, a análise de ocorrência da violação a ampla defesa no processo administrativo em questão demanda exame aprofundado das provas constantes dos autos, e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por fim, depreende-se que os demais fundamentos do acórdão recorrido – violação aos arts. 50, 93 e 95 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ao art. 4º da Lei 6.766/1979 (Lei de parcelamento do solo urbano) e aos arts. 921, 927 e 929 do CPC/1973 –, não foram objeto de impugnação, de modo que incide na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, desprovejo-o.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0042663-0

REsp 1.656.717 / CE

Números Origem: 08001558420134058100 8001558420134058100

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVANILDO SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Ordenação da Cidade / Plano Diretor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.